



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.438 - SP (2011/0016093-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BOAVENTURA GOMES DE OLIVEIRA
EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O pequeno valor dos bens objeto do furto – um pacote de pó de café, uma garrafa de cachaça, um quilograma e cento e oitenta gramas de carne de frango, um quilograma e quatrocentos gramas de carne de costela bovina, um bolo de coco, um pacote de pão e uma lata de óleo soja, avaliados em vinte e um reais e trinta e sete centavos – permite a aplicação à espécie do princípio da insignificância.

2. Coação ilegal caracterizada.

3. Ordem concedida para, reconhecido o crime de bagatela, absolver o paciente, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.438 - SP (2011/0016093-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BOAVENTURA GOMES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Boaventura Gomes de Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 990.10.062498-9).

Foi o paciente denunciado por ter subtraído bens avaliados em vinte e um reais e trinta e sete centavos (artigo 155, *caput*, do Código Penal). Colho da inicial acusatória estes trechos:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 08 de maio de 2006, por volta das 15h20min, na Rua Osvaldo Arouca, 14, Vila Formosa, nesta cidade e comarca da capital, Boaventura Gomes de Oliveira, qualificado a fls. 20, subtraiu, para si, 01 (um) pacote de pó de café, da marca 'Pilão', 01 (uma) garrafa de cachaça, 1,180 kg (um quilograma e cento e oitenta gramas) de carne de frango, 1,4 kg (um quilograma e quatrocentos gramas) de carne de costela bovina, 01 (um) bolo de coco, da marca 'Pullman', 01 (um) pacote de pão, de marca 'Pullman' e 01 (uma) lata de óleo soja, bens avaliados em R\$ 21,37 (vinte e um reais e trinta e sete centavos), melhor descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 07/09, bem como uma cesta de compras, todos pertencentes a empresa Comprebem.

O Juiz de Direito da Vigésima Sétima Vara Criminal da comarca de São Paulo condenou o paciente à pena de um ano, um mês e dez dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem assim ao pagamento de onze dias-multa. O magistrado não acolheu o princípio da insignificância e os fundamentos foram estes:

Respeito o posicionamento posto pela Defesa, mas afasto o pedido de absolvição por atipicidade da conduta, pretensão calcada no princípio da insignificância. Este é instrumento de política criminal adotado para a descriminalização de condutas a não atingirem de modo relevante bem protegido pela norma penal, entretanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atual conjuntura social está a exigir do Estado, aqui personificado no Poder Judiciário, resposta concreta à criminalidade que hoje grassa e que semeia perigosa crença na impunidade. É evidente, por outro lado, que não se está a pregar o encarceramento sistemático, mas sim a defender a necessidade de resposta concreta, mas sempre proporcional à conduta criminosa.

Recorreu a Defesa ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Terceira Câmara Criminal deu parcial provimento ao apelo, e os fundamentos foram estes:

Não se há falar na hipótese em princípio da insignificância ou na ocorrência de crime de bagatela.

Efetivamente, o ataque a patrimônio alheio envolve gravidade relevante, não se podendo conceder a imunidade ainda que o valor da coisa seja ínfimo. Por outro lado, ainda que o valor da *res furtiva* do crime de furto qualificado seja considerado pequeno, não se pode reputá-lo como insignificante, tratando-se de uma grave infração penal, reveladora da personalidade distorcida de quem o pratica.

No caso *subjudice*, embora a 'res' subtraída tivesse pequeno valor, tem significado econômico e patrimonial sendo impossível em tais circunstâncias reconhecer-se que a ação do acusado não teve repercussão alguma no universo jurídico, não se aplicando o princípio da insignificância.

[..]

As reprimendas, no entanto, merecem reparos. A pena-base foi exasperada em 1/4 por entender, o magistrado *a quo*, que o recorrente tem personalidade voltada para a prática de crimes, justificando para tanto, a certidão da Vara das Execuções Penais da Capital de fls. 88/89. Reconheceu, também, que o acusado é reincidente como demonstrado pela mesma certidão supramencionada. Registre-se que esta certidão dá conta de condenações ocorridas há mais de 05 anos. Recentemente adotamos o posicionamento no sentido de que não prevalece, para efeitos de maus antecedentes ou reincidência, a condenação anterior quando decorridos 05 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior.

[...]

Assim, em face da primariedade, fixo a pena-base do acusado no mínimo de 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Adotado os mesmos fundamentos da r. sentença, reduzo a pena em 1/3 pela tentativa, perfazendo as penas de 08 meses de reclusão e 06 dias-multa, a qual, à míngua de outras circunstâncias modificadoras, torno definitiva.

No Superior Tribunal de Justiça requer a Defensoria Pública, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão até o final do julgamento. No mérito, pede a absolvição do paciente por atipicidade, nos termos do art. 386, III, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 38). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. Eis os fundamentos do parecer:

O princípio da insignificância deve ser analisado juntamente com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal e pressupõe para sua aplicação a concorrência de determinadas circunstâncias objetivas: (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a nenhuma periculosidade social da ação; (III) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
[...]

O princípio da insignificância tem respaldo no nosso ordenamento, constitui fator de exclusão da própria tipicidade penal em seu sentido material e tem por efeito afastar a atuação do aparato judiciário em relação àquelas condutas cujo desvalor da ação ou do resultado implique em ínfima afetação ao bem jurídico objeto de tutela.

A tentativa de subtração de bens alimentícios no valor de R\$ 21,37 de estabelecimento comercial é conduta que se insere na concepção de crime de bagatela, de forma a legitimar – observados os vetores consagrados pela doutrina e jurisprudência – a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade material do delito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.438 - SP (2011/0016093-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BOAVENTURA GOMES DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A questão cinge-se à aferição de tipicidade material no comportamento do paciente, que subtraiu um pacote de pó de café, uma garrafa de cachaça, um quilograma e cento e oitenta gramas de carne de frango, um quilograma e quatrocentos gramas de carne de costela bovina, um bolo de coco, um pacote de pão e uma lata de óleo soja – avaliados em vinte e um reais e trinta e sete centavos – de um estabelecimento comercial.

Embora ponderosos os argumentos do eminente Desembargador Relator do v. acórdão hostilizado, o pequeno valor das mercadorias objeto do furto permite o acolhimento da pretensão da Defesa.

Esta relatoria tem defendido que o Direito Penal, em vista de seu caráter fragmentário, não deve ocupar-se de bagatelas, sem repercussão social.

A conduta do paciente, furto de mercadorias avaliadas em vinte e um reais e trinta e sete centavos, não teve, em suma, nenhuma repercussão social a justificar a persecução penal.

Neste sentido:

TENTATIVA DE FURTO. 1. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE EM LIBERDADE. PEDIDOS PREJUDICADOS. 2. VALOR ÍNFIMO DA COISA FURTADA. OBJETO DE COBRE AVALIADO EM SESENTA REAIS. VÍTIMA USINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE LESÃO SIGNIFICATIVA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a notícia de que o paciente encontra-se atualmente em liberdade, fica automaticamente prejudicado o pedido relativo à soltura do paciente, seja em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, seja em razão da alegada falta de fundamentação válida para a manutenção da custódia cautelar.

2. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentativa de furto de bem de valor ínfimo de usina (objeto de cobre avaliado em sessenta reais), pelo princípio da insignificância, já que não houve lesão significativa do bem jurídico.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa. (HC 45.847/PE, Relatora Ministra Maria Thereza, Sexta Turma, j. em 23.04.2009.)

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DE 41 BARRAS DE CHOCOLATE CUJO VALOR PERFAZ A QUANTIA DE R\$ 164,00 (CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONCEDIDA A ORDEM PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL AJUIZADA CONTRA O PACIENTE.

1. O Direito Penal não deve importar-se com bagatelas, que não causam a menor tensão à sociedade. O princípio da insignificância vem sendo largamente aplicado, em especial por ser o Direito Penal fragmentário.

2. As circunstâncias fáticas ou relativas à pessoa do paciente são irrelevantes na aplicação do princípio da insignificância.

3. Concedida a ordem para trancar a ação penal ajuizada contra o paciente." (HC nº 100.403/ES, Relator Ministro Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP, j. em 16.04.2009.)

Há, no caso, constrangimento ilegal, pois o fato pelo qual o paciente foi denunciado evidentemente não constitui crime, tem a conotação própria da insignificância. É assim que o estou definindo. Ora, sendo ínfimo o valor dos bens apreendidos pela autoridade policial – avaliados em vinte e um reais e trinta e sete centavos – e não havendo nenhuma repercussão no patrimônio da vítima (Termo de Apreensão fls. 11/14), impõe-se o reconhecimento da atipicidade material.

Em face do exposto, concedo a ordem para, aplicado à espécie o princípio da insignificância, absolver Boaventura Gomes de Oliveira, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0016093-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 195.438 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15652006 50060510552 510552006 990100624989

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BOAVENTURA GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.